

I - a Julgadoria de Primeira Instância, responsável pelo julgamento em primeira instância; e

II - o Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), responsável pelo julgamento em grau de recurso e em segunda e última instância.

Parágrafo único. O regimento interno dos órgãos de julgamento será regulamentado por meio de Decreto.

Art. 5º-AA Compete à Julgadoria de Primeira Instância analisar e julgar os processos administrativos para apuração de infrações ambientais, e quando necessário, os pedidos de conversão de multa e de conciliação ambiental.

§ 1º O julgamento em primeira instância compete aos servidores que atendam aos requisitos previstos no art. 5º-AB desta Lei.

§ 2º Os julgadores de primeira instância são impedidos de analisar e julgar os processos:

I - de interesse próprio, ou de seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo e afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; II - de interesse de pessoa jurídica de que eles ou seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a quem estejam ligados por vínculo profissional; III - em que tenham emitido manifestação ou parecer em processo de licenciamento ambiental.

Art. 5º-AB A Julgadoria de Primeira Instância será integrada por servidores públicos estaduais, graduados em curso de nível superior, preferencialmente em Ciências Sociais Aplicadas, e designados pelo titular do órgão ambiental estadual.

Art. 5º-AC Deverá julgar-se suspeita a autoridade julgadora que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o atuado, ou com pessoa diretamente interessada no resultado do processo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até terceiro grau.

Art. 5º-AD Compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) analisar e julgar os recursos interpostos contra decisão de primeira instância e, quando necessário, os pedidos de conversão de multa e de conciliação ambiental.

Art. 5º-AE O Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) compõe-se de 3 (três) Conselheiros Titulares, incluindo-se o Presidente, e 3 (três) Conselheiros Substitutos, todos nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A Presidência do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais é exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs) e os demais Conselheiros Titulares serão escolhidos dentre os Secretários Adjuntos da SEMAs.

§ 2º É assegurada a participação de autoridades ou personalidades, de reconhecido saber em suas especialidades, ou representantes da sociedade civil, a fim de opinarem sobre temas específicos nas sessões plenárias, na condição de convidados, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º Os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) são impedidos de discutir e votar nos expedientes:

I - de interesse próprio, ou de seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo e afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; II - de interesse de pessoa jurídica de que eles ou seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a quem estejam ligados por vínculo profissional; III - em que houver proferido decisão sobre o mérito, na primeira instância.

§ 4º O membro que se declarar suspeito não terá direito a voz e voto.

Art. 5º-AF O Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;
II - Pleno;
III - Câmara Técnica;
IV - Secretaria-Geral.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de ao menos 1 (um) Conselheiro Titular na Sessão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA).

Art. 5º-AG Caberá à Câmara Técnica emitir parecer circunstanciado para subsidiar as decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), além de outras atribuições definidas em regimento interno.

Art. 5º-AH À Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) cabe secretariar todas as atividades do Pleno e da Câmara Técnica, além de outras atribuições definidas em regimento interno.

Art. 5º-AI Ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), diretamente subordinados à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, compete realizar o agendamento, a audiência e a homologação da conciliação ambiental, nos termos previstos em regulamento.

Art. 6º Os órgãos colegiados de que tratam os arts. 2º-C e 2º-E serão regulamentados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º-B O Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como as implementações voltadas ao controle, fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente. Parágrafo único. O Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) poderá financiar ações de políticas públicas a serem implementadas ou executadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs).

Art. 6º-L

§ 1º Os recursos arrecadados em função de multas por descumprimento da legislação ambiental deverão ser revertidos, no mínimo:

I - 20% (vinte por cento) para aplicação das ações de educação ambiental, no local de origem de ocorrência da infração;

II - 20% (vinte por cento) ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), quando a infração for cometida em unidades de conservação; e

III - 50% (cinquenta por cento) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs)."

Art. 56. Aos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, a Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995 e a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 57. Revoga-se:

I - o inciso VII, do art. 2º-C, da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993; II - as Seções III e IV do Capítulo XIV do Título V, e seus arts. 118 a 146, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2º do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 797414

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e XVII, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Resolução nº. 001, de 8 de março de 2019, do Conselho Superior de Polícia Civil, homologada pelo Decreto Estadual nº. 121, de 23 de maio de 2019;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2020/813573, D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Ato de Bravura Policial Civil ao servidor público aposentado no cargo de Delegado de Polícia Civil CARLOS EDUARDO PAISANI DE MORAES, matrícula nº. 5894821/1, por conduta que resultou na prática de ato de coragem excepcional e ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever funcional, de modo que veio a representar feitos úteis à sociedade na manutenção da segurança pública, pelos resultados alcançados e pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE MAIO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, in fine, da Constituição do Estado do Pará; Considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único c/c art. 12, alínea "e", da Lei Estadual nº 5.249, de 29 de julho de 1985;

Considerando o disposto no art. 6º, §3º c/c art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016;

Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº. 2021/682032 e os termos do Parecer nº 0000242/2022 da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica promovida, pelo critério de antiguidade, em ressarcimento de preterição, a Oficial QOBM LEIDIANE DA SILVA SANTIAGO, da seguinte forma:

I. ao Posto de CAPITÃO QOBM, a contar de 25 de setembro de 2014; e

II. ao Posto de MAJOR QOBM, a contar de 25 de setembro de 2019.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar das datas estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE MAIO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0809169-16.2020.8.14.0000, em razão de Mandado de Segurança impetrado por AURÉLIO BARROS DE SOUZA;

Considerando os termos do Ofício nº 000758/2022 da PGE-GAB-PCTA, de 5 de abril de 2022, da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de dar cumprimento à decisão acima mencionada;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/418789;

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, de acordo com o art. 34, §1º da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, o candidato relacionado neste Decreto, para exercer o cargo a seguir discriminado, com lotação na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

CARGO: PROFESSOR CLASSE I, NÍVEL A
19ª URE: BELÉM

DISCIPLINA: MATEMÁTICA
AURÉLIO BARROS DE SOUZA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE MAIO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado